



Tânia Coimbra
Carlos Antônio Bento

ADVOGADOS

E-mail advbento@mignet.com.br

EXMº. SR PRESIDENTE DA CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS (CID) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM - BELO HORIZONTE/MG.

INDÚSTRIA DE BORRACHA REIVAX LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Raimundo Menezes, nº 55, Bairro Azambeque, Pará de Minas, inscrita no CNPJ sob o nº 23.116.502/0001-88, neste ato representado por seu Sócio Gerente, José Xavier Barbosa, brasileiro, industrial, casado, residente em Pará de Minas MG, por seu advogado in fine assinado, instrumento de procuração doc. Anexo, nos termos do Art. 17 da lei nº 7.772/80, bem como do Art. 32 – II, do Decreto nº 39.424/98, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., apresentar recurso alusivo ao decidido pela CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS – (CID) do COPAM, conforme OF/COPAM/FEAM/DICOF/Nº 695/2005, de 23 de setembro de 2005 - doc. anexo, pelos seguintes substratos fáticos e de direito.

1. DOS FATOS

1.1 Em decorrência de uma visita da representante da Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam, mais precisamente no dia 29 de agosto do ano de 2003, o Suplicante passou a figurar no Auto de Infração Nº 000654/2003.

1.2 Naquele ato, a representante da Feam lavrou auto de infração, de tal inconsistência, incluído doc.anexo, o qual assim concluiu:

In Verbis :

“DESCUMPRIR OS ÍTEM 1,2,3,4,5,8 E 17 DAS CONDICIONANTES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO CONCEDIDA EM 18-12-2002 PELE CID/COPAM, SENDO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL”.
Grão nosso



Tânia Coimbra
Carlos Antônio Bento

ADVOGADOS

E-mail advbento@mignet.com.br

1.3 Concluiu-se da leitura acima, que ainda na febre traumática e neurótica em face dos acontecimentos que vêm atingindo no globo terrestre, pelo lançamento de efluentes e rejeitos químicos industriais potencialmente poluidores na atmosfera, na água e no solo por meio de empreendimentos inescrupulosos, **passou-se a ver riscos em todos os lugares.**

E o pior ao invés de orientar os industriais e os cidadãos no sentido de reexaminarem as suas instalações e/ou atividades produtivas, ou se estão devidamente autorizados pelos órgãos de gestão ambiental no Estado de Minas Gerais - COPAM, passaram a agir com um rigor incompatível com o Estado de Direito e com as normas do razoável bom senso.

1.4 Mesmo sem ser especialista na matéria, percebe-se a *ictu oli*, que o auto de infração Nº 000654/2003, na medida de seus objetivos comporta seus a seguinte crítica:

a) **O auto de infração não informa sequer as condicionantes da empresa vistoriada,** citando dados empíricos como: "DESCUMPRIR OS ÍTEM 1,2,3,4,5,8 E 17 DAS CONDICIONANTES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO CONCEDIDA EM 18-12-2002 PELE CID/COPAM, **SENDO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**". Grigo nosso

b) **O auto de infração também não informa qual tipo de poluição ou degradação ambiental,** bem como se a referida empresa está licenciada, doc, anexo.

c) O auto de infração ainda não registrou que as atividades da empresa estão sustentadas pela Licença Ambiental através do Certificado LO Nº. 575, de 18 de dezembro de 2002, com validade até 18/12/2008, conforme Processo Administrativo Nº. 017/1979/008/2001 e decisão de **CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS – (CID)**, em reunião do dia 18 de dezembro de 2002, doc. Anexo.

d) De se ver ainda que o auto de infração ora citado, desviando-se da finalidade do órgão gestor ambiental - COPAM, "...tem por atividade executar serviços de prevenção, combate às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e por irregularidades, que tenham sido praticadas por negligencia ou dolo - (art.2º § 3º do Decreto Nº 3179, de 21/09/99", **dedicou grande parte de suas observações a suposta degradação ambiental,** sem no entanto apresentar qualquer comprovação ou avaliação técnica/científica específica data vênua, ainda aplicando uma multa e R\$53.205,00 (Cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) .



Tânia Coimbra Carlos Antônio Bento

ADVOGADOS

E-mail advbento@mignet.com.br



1.5 Some-se a isso que em momento algum o referido auto de infração, doc. Anexo, referiu-se à possibilidade de somar os pontos negativos encontrados à época dos fatos, todos eles muito simples e de fácil regularização e o pior **no balanço ambiental o saldo é positivo pois a empresa recicla 400 Toneladas de pneus velhos por mês** e atualmente cumpre as condicionantes da LO – Anexo I e II, restando apenas a o encaminhamento à Feam - da Execução do Programa de Automonitoramento (Item 17 das Condicionantes do Anexo I, o que solicitamos prazo para conclusão do mesmo.

1.6 No entanto, sem que o requerente tivesse tido qualquer oportunidade, tal deficiente auto de infração foi lavrado com aplicação de multa no valor de R\$53.205,00, podendo apresentar Pedido de Reconsideração da aludida penalidade, doc. anexo.

2. DA APRESENTAÇÃO DO SUPPLICANTE

A empresa Indústria de Borrachas Reivax Ltda, iniciou suas atividades em 18/05/1965, recicla 400 Toneladas de pneus velhos por mês, portanto um balanço ambiental positivo, emprega 84 empregados diretos e 150 indiretos; exporta para a Argentina, Via INTERCOMEX, consome 21.200 KWh/mês de energia elétrica, recolhe cerca de R\$ 40.000,00 em impostos e possui projeto aprovado do corpo de bombeiros, relatório de controle ambiental e informações complementares.

3. DA AÇÃO DA FEAM

3.1 A atuação da Feam colheu o requerente de surpresa, mesmo porque o Suplicante jamais descumpriu de suas obrigações, e sempre teve respeito invulgar pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam, etc., ali comparecendo todas as vezes que foi convocado para o Licenciamento Ambiental, inclusive se colocando à disposição da respeitável instituição para fornecer quaisquer documentos e submeter-se a qualquer vistoria. Assim, indefesa e apunhalada pelas costas com tal providência, extremamente severa e incabível, data vênua, o requerente ainda tentou demonstrar àquela autoridade a improcedência da medida, tendo ali disponibilizado toda documentação legal que o autorizou a REGENERAÇÃO DE BORRACHA, VIA RECICLAGEM DE PNEUS e atualmente vem desenvolvendo suas atividades de forma sustentável.

3.2 Se digne de reconsiderar a decisão da multa aplicada, levantando, a mingua da inconsistência do auto de infração.

3.3 Se digne de, alternativamente, requisitar a feitura de nova vistoria e quando então se comprovará a veracidade do alegado aqui e ainda a desproporcionalidade da medida, data vênua, pois fica desde já requerido também a fixação de prazo para atender qualquer determinação das autoridades competentes, inclusive de firmar com a Feam o TERMO DE COMPROMISSO, obrigando-se a à eliminação das eventuais condições poluidoras ou degradadoras dentro de prazo a ser determinado.

3.4 E destaque-se, que realmente o requerente está sendo vítima de uma atitude violenta e desproporcional, pois **as irregularidades apontadas no deficiente Auto de**



Tânia Coimbra Carlos Antônio Bento

ADVOGADOS

E-mail advbento@mignet.com.br



3.5 Aliás, nem se fosse a mesma, o que é dito apenas para argumentar, entende-se o requerente que ainda assim deverá ele merecer uma oportunidade para se adequar no que for necessário, **pois, afinal de contas não se pode aplicar uma penalidade tão severa para uma atividade produtiva de uma empresa licenciada ambientalmente, geradora de empregos e tributos, numa simples análise de um auto de infração, data vênia.**

3.6 Afinal de contas, uma indústria produtiva tão antiga, sem nenhum precedente, que nunca sofreu um acidente natural, de trabalho ou sinistro qualquer, data máxima vênia deveria merecer mais respeito por parte do órgão público.

4. DO DIREITO

4.1 As gestões junto a **Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam**, no sentido de reverter à situação, resultaram improdutivas, lamentavelmente, mesmo com as alterações do empreendimento, obedecendo as condicionantes impostas na LO.

4.2 No entanto a **Constituição Federal** estabelece em seu artigo 5º, XXXV, que:

“ A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

4.3 Além disso, o Requerente exerce atividade econômica lícita e prevista na própria Carta Política, como se infere da Leitura do **art. 170 (CF)**, essencial à manutenção e ao progresso do Estado, não se lhe podendo aplicar uma penalidade tão severa, para uma simples suspeita, e fincada tão somente em tão frágil auto de infração, quando a situação foi superada e, se persistir alguma falha, esta será, como é, perfeitamente sanável.

4.4 Esta atitude violenta, e sem amparo legal, como se esse país não tivesse um Poder Judiciário, torna letra morta o disposto no art. 5º, **LIV** e **LV**, da **Constituição Federal**, no sentido de que:

“LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal:

“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes.”

4.5 Em verdade, o Requerente está sofrendo um tratamento discriminatório, e menos digno do que aquele que é dado aos marginais e bandidos, pois sequer foi ouvido, e ainda teve rebelida a sua pretensão manifestada de forma humilde perante aquela



Tânia Coimbra Carlos Antônio Bento

ADVOGADOS

E-mail advbento@mignet.com.br

digna autoridade, **no sentido de demonstrar a improcedência e defasagem do auto de infração.**

4.6 O art. 798, do Código de Processo Civil dispõe que:

“Alem dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.”

4.7 Este dispositivo foi insculpido na Lei, com o objetivo de tutelar o processo, **garantindo o seu resultado útil**, como é da sabença geral.

4.8 O requerente ajuizará, como **Ação Principal**, uma **Ação Declaratória**, no sentido de obter um pronunciamento judicial que está quites com a Legislação Ambiental. No entanto este processo poderá ser demorado, pois dependerá inclusive da realização de prova pericial e vistorias.

4.9 É por esta razão que está a solicitar o presente recurso administrativo, o qual apresenta-se acobertado pela presença do **fumus boni jûris** e do **periculum in mora**, requisitos indispensáveis à concessão do cancelamento do Auto de Infração.

4.10 Em momento algum ficou provado que empresa Indústria de Borracha Reivax Ltda concorrera definitivamente para geração de poluição ou degradação ambiental com prejuízo a saúde ou bem-estar da população; que a mesma tenha criado condições adversas às atividades sociais e econômicas, bem como ter ocasionado danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural e finalmente que eventualmente tenha concorrido para formar provas de alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

4.11 Não se trata de pedir ao **EXMº. SR PRESIDENTE DA CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS (CID) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM** - Belo Horizonte/MG, que assuma o risco. Trata-se, tão somente de uma questão de bom senso e de uma nítida leitura do auto de infração, onde a sua inconsistência pode ser detectada de plano.

4.12 DA LEGISLAÇÃO E COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR E FISCALIZAR.

4.12.1 **RESOLUÇÃO Nº 237**, de 19 de dezembro DE 1997 - CONAMA.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:



Tânia Coimbra
Carlos Antônio Bento

ADVOGADOS

E-mail advbento@mignet.com.br



II –

III -

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. **O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo** após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento. **Grifo nosso.**

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em **um único nível de competência**, conforme estabelecido nos artigos anteriores. **Grifo nosso.**

4.1.2.2 **LEI Nº 7.772 DE 08.09.1980 - DOE 09.09.1980** (Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente).

Art. 14. A aplicação de equipamento de controle da poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, **constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo do Estado** na concessão de estímulos em forma de financiamento, incentivo fiscal e **ajuda técnica**. **Grifo nosso.**

Art. 16 - "Sem prejuízos das cominações cíveis e penais cabíveis as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência, por escrito, antes das efetivações das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições padrões e normas pertinentes.

II - multa

III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração.

IV - Suspensão das atividades salvo nos casos reservados à competência da União.

§ 1º...

§2º A suspensão das atividades só será aplicada em caso de eminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos. **Grifo nosso.**

4.1.2.3 DECRETO Nº 39.424 DE 05.02.1998 - DOE 06.02.1998

Art. 18. Aos infratores dos dispositivos da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, deste Regulamento e das demais normas deles decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

I - advertência, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980;

II - multa de 379,11 (trezentos e setenta e nove vírgula onze) a 70.000 (setenta mil) UFIR, na forma deste Regulamento;



**Tânia Coimbra
Carlos Antônio Bento**

ADVOGADOS

E-mail advbento@mignet.com.br

III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

IV - suspensão das atividades, salvo em casos reservados à competência da União.

Art. 31. Os pedidos de reconsideração de penalidade imposta pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio não terão efeito suspensivo, salvo se o infrator **firmar Termo de Compromisso, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou degradadoras dentro de prazo determinado. Grifo nosso.**

Art. 32. Os pedidos de reconsideração deverão ser dirigidos:

I - ao Presidente do COPAM, no caso de penalidade aplicada pelo Plenário;

II - ao Presidente da Câmara Especializada, no caso de penalidade de multa, por infrações consideradas gravíssimas;

III - ao órgão seccional de apoio, nos demais casos.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser protocolado, em qualquer caso, no órgão seccional de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação de que trata o artigo 29.

Art. 39. A aplicação de equipamento de controle da poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo do Estado na concessão de estímulos em forma de financiamento, incentivo fiscal e ajuda técnica. Grifo nosso.

5. DAS PROVAS

Requer a V. Exa. Se digne de deferir-lhe a ampla produção de provas, requerendo desde já perícia, vistorias, oitivas de testemunhas, juntada e requisição de documentos, bem como relatório fotográfico anexo.

6. DO PEDIDO

Respeitosamente requer a V. Exa. se digne ainda de:

1) **Conceder liminarmente o cancelamento do Auto de Infração descrito nos documentos OF/COPAM/FEAM/DICOF/Nº 695/2005, de 23 de setembro de 2005 - doc. anexo, para a tranqüilidade do Requerente.**

2) Em caso de qualquer dúvida da parte de V. Exa., que V. Exa., se digne de nomear em caráter de urgência, um perito para fazer uma vistoria na empresa no município de Pará de Minas/MG, quando então restará suficientemente comprovada a ausência de qualquer risco de poluição e/ou degradação ambiental.



Tânia Coimbra
Carlos Antônio Bento

ADVOGADOS

E-mail advbento@mignet.com.br

3) Que a final, após a produção ampla de provas, que V. Exa., se digne de julgar procedente o pedido consolidando-se a anulação do auto de infração ora citado.

7. DO REQUERIMENTO

Respeitosamente requer a V. Exa., de digne de:

1) **Após examinar o pedido de anulação do auto de infração**, determinar a citação da Fundação Estadual de Meio Ambiente - *Feam*, na pessoa de seu Presidente, na forma de estilo, para contestar a presente, querendo, no prazo legal.

Nestes termos

Pede deferimento.

Divinópolis, 18 de outubro de 2004.

Carlos Antonio Bento
OAB/MG 60.616